



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.720691/2008-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-000.522 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2019  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS ROCH  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 10/12/2004

**DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.**

O direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

**DO ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO.**

Para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente declarações retificadoras, mas a escrituração contábil e apontar em cada conta/subconta o recolhimento indevido, apresentar demonstrativo de apuração das contribuições sociais contrastando o cálculo original com o retificado, identificando as rubricas de despesas que foram alteradas para reduzir o tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade, que julgou improcedente o pleito da Recorrente de reconhecimento de direito creditório.

Por bem retratar a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

O sujeito passivo em referência manifesta sua inconformidade contra a decisão que não homologou as compensações declaradas nas Dcomp abaixo relacionadas, por meio das quais pretendia extinguir débitos que totalizam R\$ 2.078,74.

O crédito que alega possuir teria origem no Mandado de Segurança Coletivo n° 98.00474463, impetrado pela Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Mauá com o objetivo de ver reconhecido o direito de seus associados à compensação de indébitos tributários relativos ao Finsocial.

A DRF Santo André não homologou as compensações declaradas porque o interessado não demonstrou estar sujeito aos efeitos da decisão judicial proferida no citado mandado de segurança coletivo, na medida em que não constou no rol de associados que acompanhou a petição inicial.

Irresignado com o Despacho Decisório proferido pela DRF, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade.

Após descrever os fundamentos que motivaram a decisão combatida, alega ter demonstrado sua condição de filiado à Associação Comercial. A seu ver, a decisão administrativa impugnada não teria observado “*as delimitações impostas pela decisão judicial*”.

Considera, por conseguinte, arbitrário o indeferimento da compensação pleiteada.

Argui que teria se associado em 16 de junho de 1998, conforme declaração anexa, o que o tornaria beneficiário de decisões proferidas em sede de mandados de segurança impetrados pela mencionada associação de classe, especialmente as que versassem sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade da majoração da alíquota do Finsocial, tratada nas Leis ns. 7.689, de 1988, 7.787, de 1989, 8.147 e 8.194, ambas de 1990.

Assevera que as associações de classe estão legitimadas a representar judicialmente seus filiados em ações que envolvam a discussão de direitos metaindividuais, o que permitiria aos associados se beneficiarem das decisões proferidas nestas ações coletivas.

Especificamente sobre a ação judicial que fundamenta o direito creditório sustentado, informa que foi impetrada em 10 de outubro de 1998, sendo proferida decisão favorável à associação e a seus associados em 27 de setembro de 1999, autorizando a compensação do Finsocial com outros tributos

administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 8.383, de 1991, e da Lei 9.430, de 1996.

Em 07 de janeiro de 2002, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu o recurso interposto pelo impetrado. Todavia, a impetrante recorreu aos Tribunais Superiores, restando provido o Recurso Especial, no qual se determinou que o TRF proferisse nova decisão. Assim, desde 25/11/2005, os autos se encontram conclusos ao Desembargador Federal Relator.

Defende a procedência das compensações declaradas, uma vez que o crédito em questão já foi reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica no inciso III do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 31, de 1997, retificado pelo inciso III do artigo 18 da Lei nº 10.522, de 2002:

*Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:*

(...)

*III à contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei no 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), conforme Leis nos 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto Lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987;*

Adverte que negar os efeitos da decisão judicial ao caso concreto é “desafiar a jurisdição já iniciada” e afrontar a Constituição Federal.

Na continuação, sustenta que, no mandado de segurança coletivo, a associação é substituta processual dos associados, podendo postular judicialmente o reconhecimento de direitos metaindividuais ligados aos seus associados sem prévia autorização expressa deles, segundo jurisprudência do STJ.

Argui que não merece prosperar a decisão da DRF que indeferiu a compensação porque o contribuinte não constou no rol de associados. O mandado de segurança coletivo tem por objetivo beneficiar determinada classe, sem determinação precisa dos seus integrantes, sob pena de figurar um litisconsórcio. Notícia decisão do STJ que aplicou os benefícios das decisões judiciais proferidas em ação coletiva às pessoas que ingressaram na associação após a data de impetração.

Conclui ser arbitrária e contrária à lei a limitação dos efeitos da sentença àqueles associados informados na ação coletiva, na medida em que não existe qualquer decisão judicial neste sentido.

Entende que o MM. Juízo utilizou-se do critério previsto no artigo 2ºA da Lei nº 9.494, de 1997, introduzido pela Medida Provisória nº 1.798, de 1999:

*Art.2ºA.*

*A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.*

Assim, como, na data da propositura da ação, já era associada e se submetia à jurisdição das Varas Federais de Santo André, equivocada está a decisão administrativa combatida.

Com fundamento no artigo 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972, considera ter sido irregular a instauração de procedimento de cobrança durante a vigência de medida judicial que suspendia a exigibilidade do tributo.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a Recorrente não fez prova de ser filiada à associação que impetrou o mandado de segurança coletivo e, ainda, não haver comprovação final da declaração judicial do indébito.

Não satisfeita a Recorrente socorre-se a este Conselho pedindo que seja reconhecida sua condição de filiada à associação que impetrara o mandado de segurança; pede que este Conselho verifique o resultado final do julgamento do mandado de segurança para apurar a existência de indébito e, por fim, que se superadas as questões, seja concedido perdão de dívida em razão de sua capacidade financeira estar comprometida pela existência de outros débitos tributários.

São os fatos.

## **Voto**

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O Presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **DA LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR O CRÉDITO**

De início, dos três pleitos trazidos pela Recorrente, apenas um deles possui previsão legal, sendo matéria que demanda produção de prova, cujo ônus Recai a quem do direito se aproveita. No caso em questão, a Recorrente.

A Recorrente transmitiu pedido de compensação de crédito com fundamento em majoração indevida da contribuição ao FINSOCIAL. O fundamento para o pedido encontra-se em mandado de segurança coletivo. Sendo assim, indispensável que a Recorrente traga aos autos a decisão judicial que reconheça o indébito bem como sua condição de filiada à associação que impetrou o mandado de segurança.

Ocorre que mesmo quando da transmissão do pedido de compensação ou até mesmo em sede recursal a Recorrente não trouxe prova bastante e suficiente da sua condição de filiada, bem como da decisão judicial, com trânsito em julgado, reconhecendo o indébito autorizador da compensação fiscal.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de

crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito ou, em situações extremas, demonstrar indícios convergentes que levem ao entendimento de que as alegações são verossímeis. Sobre ônus da prova em compensação de créditos transcrevo entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, a qual me curvo para adotá-la neste voto:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

No caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a Recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

Pela avaliação probatória que faço dos autos não existem reparos a ser feitos no acórdão recorrido, vez que a Recorrente não apresenta prova de trânsito em julgado da decisão judicial que lhe daria direito creditório. Sendo assim, há de ser aplicada a regra do art. 74, §12, II "d" da Lei 9.430/1996 considerando a declaração como não feita.

Ainda, vale destacar o pleito da Recorrente que visa transferir a este Conselho o ônus de buscar os elementos comprobatórios do seu direito:

Tribunal, endereço [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), consulta efetuada em 10/05/2013, requer que esta corte faça a devida consulta e junte aos autos, o resultado havido, para confirmação do que está aqui sendo levantado, pelo interessado .

Trata-se de pleito sem qualquer amparo legal, vez que não cabe à Administração Pública atuar na busca de provas em favor do direito das partes, mas estas, as interessadas, devem trazer ao Estado Julgador os elementos probatórios. Não pode prosperar o que requer a Recorrente por absoluta ausência de previsão legal e, ainda, por ser contrário aos princípios da impessoalidade e eficiência.

É de causar espanto a natureza do pedido formulado em Recurso Voluntário, que abaixo reproduzo:

7. O interessado requer a este Digno Conselho, que após analisado cada item até agora impugnado, e diante a remota hipótese de não ter o suplicante até o presente momento, obtido êxito em seus argumentos e alegações, **que seja então concedido ao interessado qualquer benefícios que compreenda um perdão, ou uma remissão, ou uma anistia, ou qualquer renúncia por parte da Fazenda Nacional, ao crédito tributário a favor da Receita Federal do Brasil**, tendo em vista que o interessado possui um parcelamento em andamento, o parcelamento que se trata a Lei 11.941, de 27/05/2009, no qual a quantia consolidada neste parcelamento, assumida pelo interessado, supera em muito, a capacidade de pagamento mensal do interessado, imagine assumir novos compromisso, o que

A Recorrente além de não fazer prova do trânsito em julgado da decisão judicial que lhe daria o direito creditório, faz pedido descabido a este Conselho no intento de obter benefício unilateral, sem previsão legal, no objetivo de que seu debito tributário seja simplesmente exonerado sob a justificativa de ter aderido a um parcelamento e, na atual conjuntura, não dispõe de recursos para adimplir as obrigações fiscais.

Por total descabimento e ausência de previsão legal o pleito formulado não merece ser acolhido.

É de relevância destacar que este Conselho está aberto ao recebimento dos reclames dos contribuintes, contudo, há de se mensurar a diferença de litígio do requerimento absurdo. A formulação de pedidos sem nenhuma previsão legal evidencia o desconhecimento do Direito por parte da Recorrente, que movimentada a máquina pública, movida com dinheiro público, para analisar pleitos meramente protelatórios, vez que mantêm suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Tendo em vista que a Recorrente não demonstrou na data da transmissão da compensação sua condição de filiada ao mandado de segurança, tampouco o trânsito em julgado da decisão em afronta ao art. 74, §12, II, “d” da Lei 9.430/1996, deve a declaração ser considerada como não feita, nos termos do mandamento legal.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

Fl. 7 do Acórdão n.º 3003-000.522 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10805.720691/2008-15